



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SÃO PAULO.

LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. ("LGE"), empresa inscrita no C.N.P.J sob o n.º 09.687.061/0001-43 e **MGE COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA. ("MGE")**, empresa inscrita no C.N.P.J sob o n.º 42.154.974/0001-70, ambas com sede na Rua São Bento, n.º 365, 9º andar, sala 95, bairro Centro, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.011-100, por seus advogados e bastante procuradores que ao final subscrevem, conforme instrumentos de mandatos anexos, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de tutela de urgência

conforme artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020), pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor.

I. DA COMPETÊNCIA DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO/SP.

1. O artigo 3º da Lei n.º 11.101/2005 determina que *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o*

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE ANDRADE, 480 CEP 13092-190 - CAMPINAS / SP
TEL +55-19-3308-0222
CONTATO@RSSA.COM.BR
WWW.RSSA.COM.BR



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

juízo do local do principal estabelecimento do devedor”, tendo sido adotado, pelo Superior Tribunal de Justiça, o **critério econômico**¹ para sua definição.

2. Logo, como preceitua DANIEL CARNIO COSTA, é pacífico o entendimento pelo qual **“o principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa [...] pois se presume que onde está a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais.”**

3. O professor MARCELO BARBOSA SACRAMONE² defende o mesmo conceito, ao asseverar que deve prevalecer a competência do estabelecimento economicamente mais importante, ou seja, aquele que “concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os **fornecedores**, **consumidores** ou com os próprios empresários.”

4. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, em caso de consolidação processual ou substancial, **o juízo do principal estabelecimento entre o dos devedores** é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação.

5. As Requerentes, “LGE” e “MGE”, exercem de forma integrada suas atividades empresariais e ambas as empresas estão sediadas e tem maior volume de negócios na

¹ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o “centro vital” da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC nº 147.714/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 7/3/2017)

² Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª Edição, 2021 – Editora Saraiva



R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

cidade de **São Paulo/SP**.

6. Logo, considerando que a sede estatutária de ambas as empresas fica em São Paulo/SP, de onde se origina seu maior volume de negócios, resta inequívoca a competência desta E. Vara de Falências e Recuperações Judiciais para conhecimento do pedido.

7. Superadas quaisquer dúvidas acerca da competência, passam as Requerentes a discorrer sobre o pedido.

II. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/2005).

8. O artigo 69-J da Lei 11.101/2005 descreve as hipóteses de litisconsórcio para a Recuperação Judicial, qualificando-o como facultativo quando sob consolidação meramente processual, e necessário, quando sob consolidação substancial, atraindo, no último caso, a necessidade de reunião dos ativos e passivos das sociedades postulantes:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.



R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

9. Conforme se infere do artigo transcrito, a Lei tratou de forma minuciosa a possibilidade de consolidação substancial, reservando-a para àquelas sociedades que, em decorrência de fatores mercadológicos e/ou de gestão, passaram a atuar conjuntamente, como verdadeiro grupo econômico de fato.

10. Com efeito, ao se aplicar as premissas ao caso vertente, evidenciada a necessidade de aplicação do instituto da consolidação substancial, já que as Recuperandas atuam em interconexão, gerando decorrente confusão entre seus ativos e passivos, de titularidade compartilhada.

11. Existe clara relação de controle e dependência (inciso II do Art. 69-J da Lei 11.101/2005), **na medida que as empresas são controladas pelos mesmos sócios (cônjuges) e se encontram sediadas no mesmo endereço.**

12. Por sua vez, **também atuam conjuntamente no mercado (inciso IV do Art. 69-J da Lei 11.101/2005)**, detendo atividades complementares de serviços e comercialização no mesmo ramo de atividade.

13. Não bastasse o exposto, ainda, as Requerentes **respondem pelas obrigações umas das outras (inciso I do Art. 69-J da Lei 11.101/2005)**, tendo sido inclusive arroladas conjuntamente em reclamações trabalhistas.

14. Logo, as Requerentes cumprem com os requisitos legais para configuração da consolidação substancial, previstos no caput do artigo 69-J, seja em virtude do perfil do passivo (interconexão contratual, credores comuns etc.), seja porque as atividades empresariais são correlatas e geridas pelos mesmos administradores.

15. Ademais, os efeitos da consolidação processual no caso vertente, a saber: a apresentação de um plano unitário, concentrando todos os ativos e passivos de todas as



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

sociedades e seus respectivos credores também em assembleia geral, se confluem na melhor solução para todos os envolvidos no processo recuperacional, já que espelham a realidade do grupo empresarial.

16. Nesse sentido, julgamento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

Recuperação judicial Agravo Regimental interposto contra decisão que acolheu pedido de reconsideração e concedeu antecipação de tutela recursal para o fim de determinar o processamento da recuperação com a aplicação da consolidação substancial - **Entrelaçamento das atividades empresariais exercidas pela totalidade dos devedores evidenciado.** Decisão mantida Recurso desprovido. (TJ/SP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo Interno Cível nº 2212753-10.2019.8.26.0000/50001 - Relator: Fortes Barbosa - V.U.)

17. No voto condutor é possível verificar que os preceitos utilizados para a decisão que acolheu a consolidação substancial se confundem com àqueles observados no presente caso, conforme transcrição:

“Na espécie, consoante explicitado na decisão recorrida, em julgamento recentemente realizado por esta Câmara Reservada, foi mantida decisão proferida na origem, que determinou a aplicação da consolidação substancial, apresentando plano de pagamentos único e consolidada a situação de todos os devedores. Ademais, os dados colhidos pela Administradora Judicial, também, concretamente, orientam a aplicação do instituto em exame, **estando caracterizadas, além da confusão patrimonial, a interconexão das empresas e a administração única e centralizada, o que não recomenda solução individual para cada uma das devedoras, conduzindo, isso sim, a uma solução única e conjugada, superando uma simples consolidação processual.** Esta Câmara Reservada já decidiu, a propósito, diante da



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

conjuntura similar, ser possível a discussão de um plano único, a ser votado em assembleia conjunta, desde que as empresas integrantes do grupo econômico ostentem relações internas e garantias cruzadas.”

18. Importante dizer que a consolidação substancial não traz consigo somente benefícios, já que, se por um lado a aprovação do plano pode beneficiar todas as sociedades empresárias integrantes do grupo, por outro, havendo a rejeição do plano, todas também estarão sujeitas à falência e consequências dela decorrentes.

19. Ante o acima exposto, adequado o requerimento em consolidação substancial, promovendo a recuperação de todas as empresas que integram o grupo empresarial de fato.

III. DAS RAZÕES DE FATO E DIREITO PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

III.a. Do cumprimento dos requisitos para o ajuizamento da Recuperação Judicial;

III.a.1. Breve histórico das Requerentes e descrição das sociedades do grupo societário (ART. 51, II, “b”)

20. A “LGE” foi criada em 2008 por Eduardo Eid, como uma resposta à alta demanda de especialização em projetos complexos na área de instalações, especialmente eletromecânicas (instalações elétricas, hidráulicas, utilidades e prevenção e combate à incêndio para grandes empreendimentos).

21. Impulsionada por um cenário pretérito de crescimento econômico do Brasil e tendo no horizonte grandes eventos esportivos que seriam realizados no país, a empresa



R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

“LGE” experimentou rápido crescimento, notadamente em razão do lapso entre a infraestrutura existente no país e a crescente demanda, evidenciada em notícias da época³:



22. Aludidos fatores fizeram com que a empresa “LGE” experimentasse rápido crescimento, tendo saído de um faturamento inicial próximo a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para um faturamento, em 2022, em quase R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

23. Na área de saúde, por exemplo, a “LGE” realizou inúmeras obras de *retrofit* e novas instalações de laboratórios, ambulatórios, farmacêuticas, clínicas e hospitais, tais como o Biobanco - Instituto Butantan, Clínica Albert Einstein, Instituto de Ciências Biomédicas - ICB IV, Hospital da AACD, Hospital Vera Cruz entre outros.

24. Foi no setor de logística e transportes, a empresa responsável pela realização de obras auxiliares na ampliação do terminal do aeroporto internacional de Guarulhos, o que lhe credenciou como uma das principais empresas do país nessa área.

³ <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2911200910.htm>



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

25. Com o negócio em franca expansão, em 2021 foi criada a empresa “MGE”, braço da “LGE” para aquisição de equipamentos e implantação de serviços, hoje comandada pela esposa de seu único sócio – Karina Gonçalves Eid -, empresa que compõe o grupo econômico de fato.

26. A alta qualidade dos serviços e o baixo índice de manutenção fizeram com que a empresa mantivesse altos índices de faturamento e mão de obra empregada, passando a ser uma das referências do país na área.



27. Suas virtudes, porém, não reduziram a necessidade de alavancagem, já que a implementação dos projetos, remunerada, em geral, após a entrega e por medição, demanda alto investimento prévio de mobilização e materiais.

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE ANDRADE, 480 CEP 13092-190 - CAMPINAS / SP
TEL +55-19-3308-0222
CONTATO@RSSA.COM.BR
WWW.RSSA.COM.BR



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

28. E foi na simultaneidade de tais investimentos de implantação que a empresa teve sua primeira grande perda, deixando de receber os valores de um dos mais importantes contratos, em 2023, após a rescisão entre a concessionária que administrava um aeroporto e a construtora que lhe tomava os serviços.

29. Tal evento criou uma situação de instabilidade que fez com que a empresa vivenciasse sua primeira crise, que acabou ensejando os eventos a seguir delineados.

III.a.2. Das causas concretas da situação patrimonial e razões da crise das empresas (ART. 51, II, “b”)

30. Conforme alhures mencionado, as Requerentes passaram a ter problemas financeiros a partir do ano de 2023, em decorrência da abrupta interrupção de uma de suas principais obras de instalações pelo rompimento contratual da construtora que lhe contratou com a concessionária de aeroportos.

31. Referido evento fez com que a empresa tivesse que suportar, sozinha, o alto custo para desmobilização da mão de obra alocada (sem possibilidade de realocação imediata, por se tratar de obra fora do estado), ao mesmo tempo em que, desprovida de uma de suas maiores receitas, ainda mantivesse seus principais quadros para os outros projetos.

32. Não obstante, além da interrupção do projeto e de onde se originava importante receita, ainda teve sérios problemas para receber o valor do serviço que já tinha sido entregue, fato que lhe premiu de recursos valiosos para o fluxo de caixa.

33. A derradeira situação de desestabilização, porém, ocorreu durante a desmobilização, pela mesma construtora, também tomadora de serviços da “LGE”, em um importante projeto hospitalar em São Paulo, fazendo com que as medições, efetivamente entregues, também não fossem pagas de forma adequada.



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

34. Tais fatos, associados a própria instabilidade do setor logístico, de onde se originavam suas maiores receitas (novas licitações de aeroportos, interrupção de expansões) fizeram com que a empresa vivenciasse, pela primeira vez em sua história, uma situação de insolvência, que visa ser superada por meio do presente pedido de recuperação.

35. Tais fatores podem ser confirmados pelas notícias veiculadas, que comprovam a retração no setor⁴:



36. Logo, é possível asseverar que o componente de desestabilização do negócio pode ser dividido entre (i) a alta alavancagem do negócio (ii) a falta de pagamento por serviços realizados; (iii) a manutenção de baixos índices de atividade econômica após a pandemia.

37. Imperioso ressaltar que as empresas se mantiveram resilientes, mesmo face o cenário adverso, tendo adimplido um valor significativo de dívida acumulada, mas hoje

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/03/ministro-defende-revisao-de-concessoes-de-aeroportos-em-cenario-de-crise.shtml> (20/03/2024)



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

sofrem com inúmeros bloqueios patrimoniais e em suas contas bancárias, impedindo-as de ter a necessária liquidez.

38. Assim a despeito de seus esforços, a manutenção do cenário adverso e a existência de inúmeras tentativas diárias de bloqueio sobre seus ativos recomenda uma solução coletiva e sustentável, que só pode ser alcançada, no momento, por meio da recuperação judicial.

III.b. DA ADEQUADA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

39. Superada a exposição das causas concretas de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes demonstram a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta Recuperação Judicial.

40. Nos termos do caput e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam que:

- i) Exercem regularmente as suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme estatuto social e contratos sociais e certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- ii) Não foram falidas e nem obtiveram a concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar;
- iii) Nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista/sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal.



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

41. Já nos termos dos incisos II a XI do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes pugnam pela juntada dos seguintes documentos:

Inciso II – Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir esse pedido, compostas de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito

Inciso III – relação nominal dos credores das Requerentes (inclusive daqueles não sujeitos ao procedimento) com todos os dados exigidos pela Lei;

Inciso IV – relação integral dos empregados das Requerentes;

Inciso V – certidão de regularidade das Requerentes na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a última alteração e consolidação de seu contrato social;

Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias;

Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de sua sede e filiais;

Inciso IX – relação subscrita de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as Requerentes atualmente figuram como parte;

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE ANDRADE, 480 CEP 13092-190 - CAMPINAS / SP
TEL +55-19-3308-0222
CONTATO@RSSA.COM.BR
WWW.RSSA.COM.BR



R I C A R D O S I Q U E I R A
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Inciso X – relatório detalhado do passivo fiscal;

Inciso XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

42. À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, as Requerentes comprovam o atendimento aos requisitos documentais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e o preenchimento dos requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

43. Conforme preâmbulo, inegável o período desafiador que as Requerentes enfrentam, o que, inclusive, culminou no presente pedido de Recuperação Judicial.

44. Na forma do parágrafo 12^{o5} do artigo 6º da Lei 11.101/2005, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da recuperação judicial, observando, para tanto, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E tais requisitos se encontram perfeitamente configurados.

45. Há **probabilidade do direito** consistente no fato de que, através da presente medida, as Requerentes pretendem assegurar a própria sobrevivência da atividade empresarial exercida com maestria em todos esses anos, com a superação da crise

⁵ § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

econômico-financeira de forma sustentável, permitindo, assim, a manutenção da fonte produtora e dos interesses dos credores.

46. Dessa forma, evidente a probabilidade do direito aventado, pretendendo as Requerentes assegurar justamente a preservação da atividade empresarial, sua função social e todos os benefícios econômicos e sociais dela decorrentes, impulsionando, assim, o desenvolvimento do mercado nacional.

47. Posto isso, não há razões lógicas para aguardar o deferimento do processamento da recuperação judicial, quando diante de direito inequívoco:

“Se o fato constitutivo é incontroverso não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário à produção da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, uma vez que o autor já se desincumbiu do ônus da prova e a demora inerente à prova dos fatos cuja prova incumbe ao réu certamente o beneficia.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Editora RT, 2017, p. 284)

48. Ademais, há perigo de dano, pois o caso em apreço revela outra demanda urgente, consistente no ajuizamento de demandas judiciais em desfavor da Requerente, para satisfação de créditos sujeitos, que, portanto, obrigatoriamente se submeterão aos seus efeitos, na forma do artigo 49 da Lei 11.101/2005⁶.

49. Assim, há risco de resultado útil do processo - já que os credores inclusive acelerarão suas demandas para levantamento após conhecimento da medida – e nenhum risco de irreversibilidade, na medida que, caso indeferido o processamento desta recuperação, as ações e execuções seguirão seu trâmite regular.

⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

50. Logo, a não concessão da tutela de urgência ensejará no andamento das demandas executórias, com atos de constrição em desfavor das Requerentes, fazendo com que estas tenham severas dificuldades para soerguimento, restando justificada, seja pela sujeição dos créditos ao procedimento, seja pelo risco do resultado útil ao próprio processo, a expedição de ordem de suspensão das demandas e dos desbloqueios e/ou disponibilização do valor a este D. Juízo para posterior resgate.

51. Portanto, caso não seja possível a imediata análise e deferimento do processamento da recuperação, pugna pela antecipação de seus efeitos para suspensão das ações e execuções hoje movidas contra as Requerentes, na forma do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, medida que não traz qualquer risco de irreversibilidade, já que, caso indeferido o processamento, as execuções retomarão seu curso regular.

52. **Com base nas mesmas razões, estas Requerentes promover o presente pedido de recuperação judicial em segredo de justiça e pugnam pela sua manutenção até decisão sobre o deferimento do processamento, evitando o agravamento das ações promovidas por credores antes da estabilização do presente processo.**

V. DOS REQUERIMENTOS

53. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, pugna a Vossa Excelência pelo deferimento da tutela de urgência, com a expedição de ofício, ordenando, a título de antecipação dos efeitos da recuperação judicial, a suspensão das ações e execuções ajuizadas em desfavor das Recuperandas, bem como de eventuais ordens de bloqueios originadas anteriormente ao pedido e/ou que tenham decorrido de obrigações existentes na data do pedido de Recuperação Judicial.

54. Sem prejuízo do exposto, por presentes os requisitos legais, pugna pelo deferimento do processamento da recuperação judicial e, como consequência:

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE ANDRADE, 480 CEP 13092-190 - CAMPINAS / SP
TEL +55-19-3308-0222
CONTATO@RSSA.COM.BR
WWW.RSSA.COM.BR



R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

a) A nomeação de administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24,33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;

b) Seja ordenada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem as suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;

c) A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

d) A expedição de ofício às instituições bancárias onde as Requerentes detêm contas para que não procedam qualquer desconto de valores de dívidas existentes nessa data, incurso da evidente sujeição ao procedimento;

e) A apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, em incidente a ser processado em autos apartados;

f) A intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;



R I C A R D O S I Q U E I R A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

g) A expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005, autorizando a divulgação exclusiva por meio sítio eletrônico do administrador judicial, na forma da Lei;

h) Seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

i) Seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC e ordenada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;

55. Requer, ainda, que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos das Requerentes, nos termos do art. 425 do CPC.

56. Protesta pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

57. Atribui-se a causa o valor de R\$5.425.349,16 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e trezentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), calculado na formado parágrafo 5º do artigo 51.

58. Considerando que o valor alcança, aproximadamente, o teto de recolhimento atualmente previsto - R\$ 81.380,23 (oitenta e um mil, trezentos e oitenta reais e vinte e três centavos - **e, observada a momentânea crise econômico-financeira que inclusive**



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

fundamenta o pedido de tutela de urgência, pugna pelo deferimento do parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas, conforme autorizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo⁷ em casos similares, apresentando, desde já, a primeira guia recolhida.

59. Promove a juntada em segredo de justiça e pugna pela sua manutenção até decisão sobre o deferimento do processamento, evitando o agravamento das ações promovidas por credores antes da estabilização do processo.

60. Por fim, pugna para que todas as publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome de RICARDO AMARAL SIQUEIRA, OAB/SP – 254.579, sob pena de nulidade conforme dispõe o §5^o do artigo 272 do CPC., no endereço físico e eletrônico atualizados no rodapé da minuta.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2024

RICARDO AMARAL SIQUEIRA
OAB/SP 254.579

ISABELA SCHNEIDER MAGALHÃES
OAB/SP 436.297

⁷ Agravo 2127583-02.2021.8.26.0000. Rel. Jane Franco Martins "[...]O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO."

⁸ § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.